

**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 109 / 2006  
2ª CÂMARA  
SESSÃO DE: 23 / 01 / 2006  
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2154/04  
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200314979  
RECORRENTE: ALEMANHA AUTOS LTDA  
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RELATORA CONS.: CONS. DULCIMEIRE PEREIRA GOMES

**EMENTA:** – Falta de Recolhimento do ICMS Substituição Tributária do Frete – A inobservância do § 2º do art. 562 do Dec. 24.569/97, impõe a aplicação da penalidade prevista no art. 123, I, “c”, da Lei 12.670/96. Por unanimidade de votos, foi afastada a preliminar de nulidade do processo, e no mérito, confirmada a decisão monocrática de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da ação fiscal. Recurso voluntário não provido.

**RELATÓRIO**

Consoante relato inicial a empresa autuada, durante os exercícios de 2000 e 2001, deixou de recolher o ICMS substituto do frete relativo ao transporte de veículos por ela adquiridos, no valor de R\$ 4.645,83 (quatro mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta e três centavos).

Foi considerado infringido o § II do art. 431 do Dec. 24.569/97 e como penalidade foi sugerida a do art. 123 inc. I “e”, da Lei 12.670/96.

Complementando a inicial, o Auditor Fiscal ratifica seu teor, anexando planilha explicativa e cópias dos seguintes documentos: portaria designante da ação fiscal, termos de início e de conclusão de fiscalização e conhecimentos de transporte envolvidas na lide.

Na defesa apresentada, a autuada pleiteia a nulidade da ação fiscal em razão de não constar, no auto de infração, visto do supervisor do núcleo de execução, além de apresentar incoerências relativas ao período fiscalizado.

A julgadora de primeira Instância considerou ser legítima a exigência em apreço entretanto decidiu pela parcial procedência da autuação em razão do novo enquadrado dado a penalidade, passando-a para o art. 123 inciso I, "c", da Lei 12.670/96.

Foi interposto recurso voluntário, no qual foi reiterada a alegação de nulidade do feito em virtude de incoerências verificadas quanto ao período da infração.

A Procuradoria Geral do Estado manifestou-se pela confirmação da decisão monocrática.



## VOTO DA RELATORA

O Auto de Infração sob análise denuncia a falta de recolhimento do ICMS relativo ao frete em operações com veículos novos, sujeitas ao regime de substituição tributária.

Contra a decisão parcialmente condenatória de 1ª Instância, a empresa autuada apresentou o recurso voluntário, pleiteando a nulidade do feito em razão deste apresentar incoerências quanto ao período fiscalizado.

As colocações da recorrente não merecem acatamento, diante da constatação de que inexistente a alegada incoerência quanto ao período fiscalizado. Enquanto na inicial o período da infração está discriminado considerando os meses, a informação complementar faz referência aos exercícios fiscalizados, sendo que em momento algum se constata contradição quanto ao período definido na portaria designante da ação fiscal, não havendo porque se anular o feito, uma vez que não se observou qualquer estorvo ao exercício do direito ao contraditório e a ampla defesa da autuada.

Quanto ao mérito, não há no recurso voluntário qualquer proposição nesse sentido; nenhum documento que demonstrasse que o imposto relativo ao frete havia sido recolhido foi apresentado pela recorrente, de maneira que, diante da clareza do disposto no § 2º do artigo 562 do RICMS a seguir transcrito, impõe-se a confirmação da decisão monocrática.

*"Art. 562. (...)*

*...  
§ 2º Na hipótese de recebimento de veículo sem o valor do frete na composição da base de cálculo da substituição tributária ou na impossibilidade de sua inclusão, quando da aquisição, o recolhimento do imposto correspondente será efetuado pelo estabelecimento destinatário, no prazo normal de recolhimento."*

A propósito da decisão monocrática, a razão da parcial procedência da autuação, motivo do recurso oficial também sob análise, deveu-se ao novo enquadramento da penalidade.

Acertadamente agiu a julgadora singular, que, aplicou a penalidade inserta no art. 123, I, "c", ao invés do inciso I, "e", da Lei 12.670/96, sugerido pela autuante, diante da constatação que esta última seria aplicável a hipótese que o imposto foi retido, situação não observada nos presentes autos.



Em vista disso, não vejo como modificar a decisão da instância de primeiro grau, uma vez que caracterizada ficou a inobservância ao § 2º do art. 562 do Dec. 24.569/97, cuja penalidade deverá ser a constante da decisão objeto do recurso ora apreciado.

Por estas razões,

VOTO pelo conhecimento dos recursos oficial e voluntário, para afastar a preliminar de nulidade suscitada, e no mérito para negar-lhes provimento e confirmar o julgamento da instância monocrática, que decidiu pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da autuação, obrigando-se a ora recorrente a recolher o imposto com a respectiva multa pela infração praticada, de acordo com os valores abaixo indicados, os quais estão sujeitos aos acréscimos moratórios:

#### COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS .....	R\$ 4.645,83
MULTA .....	R\$ 4.645,83
TOTAL .....	R\$ 9.291,66

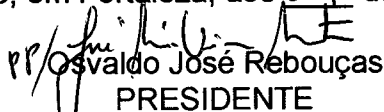


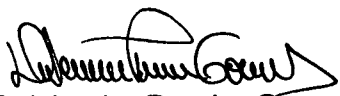
**DECISÃO:**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente ALEMANHA AUTOS LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, afastar a preliminar de nulidade alegada pela parte por cerceamento ao direito de defesa em razão do conflito entre o período de referência apontado no auto de infração e o período constante da Ordem de Serviço. No mérito, também por unanimidade de votos, resolvem conhecer dos recursos oficial e voluntário, negar-lhes provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da conselheira relatora e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 24 de março de 2006.

  
Osvaldo José Rebouças  
PRESIDENTE


  
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA RELATORA

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA

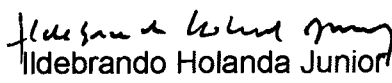
  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

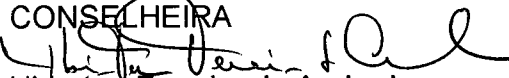
  
Regina Helena Tahim Souza de Holanda  
CONSELHEIRA

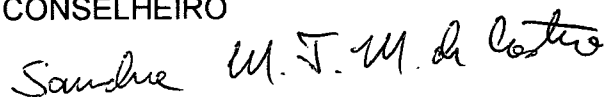
  
P/ José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

Eliane Resplande Figueiredo de Sá  
CONSELHEIRA

  
Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO

  
Sandrine M. J. M. de Castro